FUNCIONÁRIO PÚBLICO — NOMEAÇÃO IRREGULAR

— Não pode ser invocado direito adquirido contra ato ilegal de nomeação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Joffre Soares Coelho e outro *versus* Governador do Estado de Minas Recurso de Mandado de Segurança n.º 2.392 — Relator: Sr. Ministro NELSON HUNGRIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 2.392, em que são recorrentes Joffre Soares Coelho e outro e recorrido o Governador do Estado de Minas Gerais, acorda o Supremo Tribunal Federal, unanimemente, negar provimento ao dito recurso, na conformidade das notas precedentes, integrantes da presente decisão.

Custas *ex-lege*.

Distrito Federal, 12 de julho de 1954. — *José Linhares*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Joffre Soares Coelho e Gabriel Ernani Horta eram fiscais de renda do Estado de Minas quando, em 31 de janeiro de 1951, foram nomeados "assistentes" da Corregedoria de Justiça Estadual, e, posteriormente, o Senhor Governador do Estado, por ato de 8 de março último, declarou que tal nomeação fôra em caráter interino, pois a investidura efetiva dependia de prévio concurso. Impetraram mandado de segurança ao Tribunal de Justiça, mas êste o indeferiu, baseado nos artigos 160 da atual Constituição mineira e 8.º, n.º IX, da lei estadual n.º 300, de 10 de novembro de 1948. Daí, o presente recurso, insistindo os recorrentes em que, de acôrdo com o artigo 15 do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado (Dec.-lei n.º 804, de 1941), podiam ser nomeados efetivo e já eram ocupantes de cargo público em caráter efetivo, e não é exato que pela Lei n.º 1.300 todos os cargos da Corregedoria de Justiça, senão apenas os de carreira, são preenchíveis mediante concurso.

Foi o recurso contra-arrazoado a fls. 55, e a fls. 72 oficiou o Dr. Procurador Geral da República, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Dispõe o art. 160 da Constituição mineira, promulgada a 14 de julho de 1947: "Os cargos públicos, salvo os de confiança, serão preenchidos por concurso de provas e, subsidiàriamente, de títulos. "Assim, o cargo de "assistente" da Corregedoria de Justiça, que não é de confiança, só mediante concurso pode ser preenchido, estando, portanto, compreendido no art. 8.º, IX, da Lei estadual n.º 1.300, de 1948, que assim preceitua: "Compete ao Corregedor de Justiça aprovar os concursos de habilitação para o preenchimento dos cargos da Corregedoria". Ao serem nomeados os recorrentes, já estava revogado o artigo 15 do Estatuto dos Funcionários Estaduais, de modo que, a circunstância de já serem anteriormente ocupantes de cargo público sòmente os favorece para o efeito de inscrição no concurso independentemente de limite de idade e contagem de tempo para o efeito de disponibilidade e aposentadoria, de acôrdo com a atual Constituição e legislação ordinária do Estado.

Corrigindo os decretos de nomeação, o Governador do Estado não violou direito líquido e certo dos recorrentes. Não podem êstes invocar direito adquirido em face de um ato ilegal ou nulo, qual fôra a sua nomeação em caráter efetivo.

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Negaram provimento, unanimemente.*

Impedido o Sr. Ministro Orozimbo Nonato.

Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Afrânio Costa, substitutos, respectivamente, dos Srs. Ministros Barros Barreto e Rocha Lagôa. — *Octacilio Pinheiro*, Subsecretário.